

O impacto da reforma da previdência no benefício de pensão por morte: uma avaliação com base nos princípios fundamentais

The impact of the pension reform on the death pension benefit: an assessment based on the fundamental principles

Geovanna Carla da Nóbrega Queiroga¹ e Jardell Victor Coriolano Andrade Pontes²

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Advogada. ORCID: 0009-0006-7474-1997. E-mail: geovannacarlanq@gmail.com;

²Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, Paraíba. Advogado. ORCID: 0009-0007-5109-208X. E-mail: jardellpontesadv@gmail.com.

RESUMO: Este estudo investiga as implicações da Reforma da Previdência de 2019, promulgada pela Emenda Constitucional nº 103, que promoveu mudanças substanciais no benefício da Pensão por Morte, culminando na considerável redução dos valores das pensões. A Pensão por Morte destina-se aos dependentes do segurado, independentemente de ser aposentado, que venha a falecer. Tal benefício encontra-se claramente delineado no art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, com o propósito de substituir a renda proporcionada pelo segurado falecido, assegurando aos seus dependentes condições de sobrevivência. Dado o papel crucial das pensões por óbito na garantia de estabilidade financeira e na oferta de uma vida digna para familiares dos segurados falecidos, emerge a questão sobre a constitucionalidade das alterações introduzidas por essa reforma. Portanto, este estudo propõe uma análise das ramificações da Reforma da Previdência, com foco na avaliação das implicações dessas alterações à luz dos princípios constitucionais que norteiam o Sistema de Seguridade Social. As conclusões ressaltam que as modificações na pensão por morte desafiam os princípios fundamentais da Constituição Federal e acarretam prejuízos econômicos e éticos, evidenciando a ausência de uma avaliação abrangente dos impactos de longo prazo dessas mudanças na sociedade brasileira.

Palavras-Chaves: Pensão por morte; Sistema de Seguridade Social; Emenda Constitucional 103/2019; Princípios constitucionais.

ABSTRACT: This study investigates the implications of the 2019 Social Security Reform, enacted by Constitutional Amendment No. 103, which promoted substantial changes in the benefit of the Death Pension, culminating in a considerable reduction in pension values. The Death Pension is intended for the dependents of the insured, regardless of whether he is retired, who dies. Such benefit is clearly outlined in article 201, V, of the Federal Constitution of 1988, with the purpose of replacing the income provided by the deceased insured, ensuring their dependents survival conditions. Given the crucial role of death pensions in ensuring financial stability and offering a dignified life to family members of deceased insured persons, the question arises as to the constitutionality of the changes introduced by this reform. Therefore, this study proposes an analysis of the ramifications of the Social Security Reform, focusing on the evaluation of the implications of these changes in the light of the constitutional principles that guide the Social Security System. The conclusions emphasize that the changes in the death pension challenge the fundamental principles of the Federal Constitution and cause economic and ethical losses, evidencing the absence of a comprehensive assessment of the long-term impacts of these changes on Brazilian society.

Keywords: Death pension; Social Security System; Constitutional Amendment 103/2019; Constitutional principles.

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A segurança social representa um dos pilares do Estado brasileiro, garantindo aos indivíduos acesso a benefícios e serviços de grande relevância. Em meio a esses benefícios, a pensão por morte tem um papel crucial na garantia do sustento dos dependentes do segurado falecido. Sua concessão deve estar de acordo com os princípios fundamentais definidos na Constituição Federal, que incluem a dignidade humana, a solidariedade social e a proteção à família. Além disso, a concessão da pensão por morte deve respeitar os princípios fundamentais da previdência social, como equidade, universalidade, participação e transparência.

Não obstante, em 2019, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, uma significativa reforma da previdência foi implementada, resultando em amplas mudanças no sistema previdenciário brasileiro, com impacto notável na pensão por óbito. Entre as principais mudanças estão a redução do valor do benefício, a introdução de uma escala graduada para seu cálculo e a eliminação da concessão vitalícia para alguns dependentes. Essas mudanças têm implicações significativas para segurados e dependentes, gerando incertezas e preocupações no contexto previdenciário.

Essas alterações na pensão por óbito levantam questionamentos sobre sua conformidade com os princípios constitucionais, como a dignidade humana. A imposição de um tempo mínimo de contribuição pode deixar muitos dependentes desprotegidos, especialmente aqueles que se dedicaram exclusivamente ao cuidado do *de cujus*. Além disso, a aplicação de uma escala progressiva para calcular o valor da pensão pode criar desigualdades entre os dependentes e dificultar a satisfação de necessidades básicas.

É de suma importância garantir a proteção social e a dignidade dos dependentes, primordialmente em um cenário de envelhecimento da sociedade. De forma que, é essencial que as políticas públicas e os benefícios assistenciais busquem promover a justiça social e a inclusão, sem violar os princípios constitucionais. Encontrar um equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção efetiva dos direitos dos cidadãos é um desafio complexo, mas primordial para garantir um sistema de segurança social que atenda às necessidades da sociedade e respeite os valores fundamentais consagrados na Constituição.

Por conseguinte, este estudo objetiva realizar uma análise dos efeitos da Reforma da Previdência de 2019, prevista na Emenda Constitucional 103/2019, no tocante à pensão por óbito. A pesquisa busca identificar e examinar as principais mudanças introduzidas pela Reforma, especialmente avaliando sua compatibilidade com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição. Além disso, pretende-se investigar os impactos dessa reforma sobre os segurados e seus dependentes, com

o objetivo de compreender as implicações práticas e as dificuldades consequente das mudanças implementadas nesse âmbito da seguridade social.

2. O SURGIMENTO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL E SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO

A segurança social surgiu da necessidade de criar métodos para proteger as pessoas de riscos potenciais, oferecendo uma alternativa para reduzir os efeitos negativos, como doenças e envelhecimento (Agostinho, 2020).

Temos o marco inicial da proteção social no Brasil no período colonial, especialmente com a fundação das Santas Casas de Misericórdia em 1543, que tinham um propósito assistencial e benéfico. Por sua vez, em 1973, com a aprovação do Plano dos Oficiais da Marinha, foi implementada a pensão às viúvas de oficiais falecidos. Posteriormente, no ano de 1821, Dom Pedro de Alcântara concedeu aposentadorias a professores e mestres (Meirelles, 2009).

Contudo, a primeira lei da Previdência Social brasileira surgiu apenas em 24 de janeiro de 1923, por meio do Decreto Legislativo nº 4.682, conhecido como Lei Eloy Chaves, responsável por criar Caixas de Aposentadoria e Pensões para os ferroviários, sendo seu custeio realizado pelo Estado, pelos empregados e empresas do ramo. Por meio desta, foram estabelecidos benefícios como aposentadoria (tanto por invalidez quanto por tempo de contribuição), pensão por óbito e assistência médica e posteriormente estendidos para demais categorias (Goes, 2022).

Sobre esse ponto, Carlos Alberto Pereira de Castro afirma:

Em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente (Castro, 2018, p. 67).

O tema da previdência e os direitos previdenciários foram introduzidos no âmbito constitucional pela primeira vez na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 121, §1º, h, modernizando também na forma de financiamento, denominada forma tripartite, ao prever a contribuição do empregado, do empregador e do Estado (Castro; Lazzari, 2023).

Todavia, apenas na Constituição de 1946 que a expressão "Previdência Social" foi adotada, substituindo o termo utilizado no texto anterior¹. A partir desta Constituição, foi estabelecido que o Estado, o trabalhador e o empregador pagariam contribuições previdenciárias para proteger a maternidade e aliviar os efeitos da doença, velhice, invalidez e morte. O sistema de financiamento tripartite planejado foi amplamente empregado nos textos constitucionais posteriores como resultado disso.

Nesses termos, afirma Fábio Zambitte Ibrahim (2015):

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a forma tríplice da fonte de custeio previdenciária, com contribuições do Estado, empregador e empregado. Foi, também, a primeira Constituição a utilizar a palavra "previdência", sem o adjetivo "social". A Constituição de 1937 não trouxe novidades, a não ser o uso da palavra "seguro social" como sinônimo de previdência social. Apesar de esta ser uma forma evoluída daquele, a legislação brasileira nunca fez distinção entre ambas. A Constituição de 1946 foi a primeira a utilizar a expressão "previdência social", substituindo a expressão "seguro social" (Ibrahim, 2015, p. 58).

Embora, na Constituição de 1967, não tenha acontecido inovações significativas em âmbito previdenciário, uma vez que foram mantidas as disposições da Constituição anterior, foram estabelecidas demais inovações benéficas: a criação do seguro-desemprego e a inclusão do desemprego e a doença como riscos sociais (Brasil, 1967).

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, possuindo um Capítulo integral voltado a abordar a Seguridade Social, descrita no artigo 194 como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, voltadas para garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social" (Brasil, 1988).

Dessa forma, a seguridade social, juntamente com a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, passou a ser considerada um Direito Social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. O sistema de proteção social tridimensional, que engloba saúde, previdência e assistência social, uniu essas áreas de forma que não apenas a previdência social é financiada pelas contribuições sociais, mas também esses os setores mencionados anteriormente.

Acerca desses direitos, Maria Ferreira dos Santos afirma:

Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social (Santos, 2023, p. 18).

¹ Antes da Constituição de 1946, era utilizado o termo "seguro social", sendo tal expressão uma inovação da Constituição Polaca de 1937 (Meirelles, 2009).

Consoante o determinado no texto constitucional, em seu artigo sexto, a Assistência Social atenderá aos hipossuficientes e fornecerá proteção e benefícios mínimos aos indivíduos que nunca contribuíram para o sistema de segurança social (Martins, 2023).

Por sua vez, a Previdência Social goza de uma natureza contributiva e oferece ao trabalhador o suporte a várias situações, como invalidez, doença, velhice, desemprego e morte, além de ajudar o trabalhador e suas famílias. Essa característica contributiva da Previdência Social garante que todos possam receber assistência social e serviços de saúde, independentemente de quem contribui (Agostinho, 2020).

3. MUDANÇAS NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PÓS-REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A pensão por óbito é um benefício previdenciário ofertado aos dependentes do segurado, com o propósito de prover sustento à família após o falecimento. Esta é um dos benefícios previdenciários mais importantes, representando um dos pilares do Direito Previdenciário, e é um dos benefícios de maior longevidade no ordenamento jurídico brasileiro (Nunes, 2020).

Tem-se como marco inicial do benefício da pensão por morte, a Lei Eloy Chaves, de 1923, uma vez que garantia 50% da aposentadoria para segurados com mais de 30 anos de serviço e 25% para segurados com 10 a 30 anos de serviço (Martins, 2023).

Carlos Alberto Pereira de Castro (2018), corrobora com esse pensamento, afirmando em sua obra, Manual de Direito Previdenciário, que a Lei Eloy Chaves foi responsável por criar os fundos de pensão:

A Lei Eloy Chaves criou, de fato, a trabalhadores vinculados a empresas privadas, entidades que se aproximam das hoje conhecidas entidades fechadas de previdência complementar, ou fundos de pensão, já que se constituíam por empresas [...]. (Castro, 2018, p. 68).

O Montepio Geral dos Servidores do Estado, estabelecido em 1935, permitia que seus membros adquirissem cotas para que seus beneficiários recebessem esses valores em caso de falecimento. No Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (1936), o valor da pensão por óbito era equivalente a 50% da aposentadoria, enquanto no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais (IAPC), em 1953, o valor correspondia a 30% da aposentadoria mais 10% por dependente, podendo atingir até 100% no máximo (Martins, 2023).

A Constituição Federal de 1946 abordou o tema da pensão por óbito de forma mais resumida, tratando-o apenas em seu artigo 157, inciso XVI, onde estabelecia a previdência, mediante contribuição tripartite, para mitigar as consequências do falecimento.

Por sua vez, a Lei 3.807/60, responsável por dispor acerca da estrutura da Previdência Social, contava com cerca de 6 artigos visando dispor acerca da pensão por morte. O artigo 36 estabeleceu que os dependentes do segurado, independentemente deste ser aposentado, caso tenha realizado no mínimo doze contribuições mensais, teriam direito à pensão por morte.

Conforme o artigo 37, também da Lei nº 3.807/60, os dependentes do segurado recebem pensão, que é composta por uma parcela familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito caso fosse aposentado quando faleceu, bem como parcelas adicionais iguais a 10% desse mesmo valor de pensão por cada dependente do segurado. A quantidade total de dependentes é limitada a cinco.

No ano de 1967, foi estabelecida a fundação do INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, unificando a previdência urbana brasileira e os institutos previdenciários. Mais tarde, em 1971, os trabalhadores rurais foram incluídos como segurados da previdência, porém, sob um regime diferenciado, onde a pensão por óbito correspondia a somente 30% do salário-mínimo.

Mas foi somente na Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que foi proibida a diferenciação entre os trabalhadores urbanos e rurais; garantido aos homens o direito à pensão por morte e fixado um mínimo para benefícios substitutos da remuneração do trabalhador, que não poderia ser inferior ao salário-mínimo.

Ao longo do tempo, várias leis precisaram ser alteradas. Alguns desses exemplos incluíam as Leis no 8.212 e no 8.213 de 1991, que eliminaram a obrigação de pagar doze contribuições mensais, e a Lei no 9.032 de 1995, que proibiu o segurado de escolher sua futura beneficiária.

Com a promulgação da Lei nº 13.135/15, que promoveu diversas mudanças em matéria previdenciária, diversas modificações foram implementadas no benefício de pensão por morte. Entre essas alterações, destaca-se o artigo 74, §1º e §2º da Lei nº 8.213/91, que aborda a perda do direito à pensão por óbito em casos de fraude ou simulação de casamento, ou quando o segurado falece devido a uma ação dolosa do seu possível dependente beneficiário da pensão, criando assim a figura do "dependente indigno". Além disso, o artigo 77, da Lei nº 8.213/91 também foi modificado no que diz respeito à cessação do direito ao benefício, agora condicionado a requisitos como a idade do cônjuge, tempo de duração do casamento ou união estável, e tempo de contribuição do segurado falecido.

A última grande modificação da legislação previdenciária se deu em 2019, mediante a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional 06/2019, de autoria do Poder Executivo. A PEC, que tinha o objetivo de modificar o sistema de previdência social e estabelecer regras de transição, foi

aprovada no dia 23 de outubro de 2019 e publicada em 12 de novembro do mesmo ano na forma de Emenda Constitucional de número 103/2019.

3.2. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Nos termos de Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 672), conceitua-se pensão por morte como um “benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”. Dessa forma, o benefício busca de garantir o sustento dos dependentes de forma intermitente, a partir da remuneração que o segurado falecido recebeu em vida.

Todavia, para a concessão deste necessita preencher três requisitos fundamentais, são: em primeiro lugar, o óbito do segurado, seja por morte real ou presumida; em segundo lugar, a demonstração de que o segurado falecido mantinha a qualidade de segurado na hora do óbito; e em terceiro lugar, a evidência da condição de dependente por parte do beneficiário, com o dever de atestar a dependência financeira em relação ao segurado falecido.

O falecimento do segurado basta para cumprir o primeiro requisito, independentemente de ele estar trabalhando, aposentado ou elegível para a aposentadoria. Além da morte real, o direito ao benefício também é concedido no caso de morte presumida, que pode ser declarada por meio de uma sentença judicial ou com base em provas adequadas da data do desaparecimento em caso de acidente. Conforme mencionado por Ali Mohamad Jaha (2020):

A morte presumida é a presunção legal de que uma pessoa faleceu, mesmo sem possuir provas do fato (corpo). Essa presunção encontra-se presente no Código Civil. (JAHA, 2020, p. 505).

Por sua vez, estabelece a dependência econômica quando uma pessoa, parcial ou integralmente, é efetiva ou presumivelmente sustentada pelo segurado. Este critério é crucial para que seja concedido o benefício de pensão por morte, porquanto o segurado falecido era o principal responsável financeiro da pessoa considerada seu dependente.

Além disso, no caso do cônjuge, companheiro ou companheira, é requerido que a morte do segurado ocorra após este ter realizado pelo menos 18 contribuições mensais ao sistema previdenciário. Adicionalmente, devem ter decorrido no mínimo dois anos desde o início do casamento ou da união estável para que esses dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte, caso contrário, o benefício de pensão por morte terá duração de apenas 4 meses (Castro; Lazzari, 2023).

Também têm direito ao benefício os dependentes do segurado que já haviam adquirido o direito de receber qualquer modalidade de aposentadoria, mesmo que tenham perdido a qualidade de segurado.

O artigo 102, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria ao segurado que não mais possui a qualidade de segurado, mas que cumpriu todos os requisitos enquanto a possuía. Nesse contexto, os dependentes desse segurado, ainda que não detenham mais a qualidade de segurado, mas que tinham direito à aposentadoria, também têm direito de receber a pensão por morte.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou a Súmula nº 416, que estabelece: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de terem perdido essa qualidade, preencheram os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

No tocante ao valor do benefício, destacamos o art. 75 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento".

No caso de haver mais de um dependente o benefício será dividido em todos em partes iguais, mesmo que a cota individual seja inferior ao valor do salário-mínimo. Cessando o direito de um dos beneficiários, o valor referente a sua parte será revertido aos demais pensionistas.

Sobre o assunto, disserta Jaha (2020):

Atualmente, ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício da pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Julgada improcedente as ações de habilitação previstas nos dois parágrafos acima, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração dos seus benefícios. Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em unção de nova habilitação. Lei nº 13.846/2019 (Jaha, 2020, p. 506).

Por sua vez, no que diz respeito a data de início do benefício, esta variará de acordo com a data de seu requerimento no INSS. Conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/2019:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Conforme estipulado pela Lei nº 13.846/2019, o direito à pensão por morte é anulado quando há a ocorrência de crime ou tentativa de homicídio contra o segurado, resultando em sua condenação criminal definitiva como autor, coautor ou partícipe do crime doloso.

Além disso, de acordo com a mesma lei, perde-se o direito à pensão por morte quando o cônjuge ou companheiro(a) é comprovadamente culpado por simular ou fraudar o casamento ou a união estável, ou ao formalizá-los com a única intenção de obter benefício previdenciário.

Quanto ao ex-cônjuge, ele não é automaticamente excluído do direito de receber a pensão por morte do falecido companheiro(a); contudo, ele só terá direito ao benefício se for legalmente habilitado e conseguir demonstrar sua dependência econômica, visto que não há uma presunção automática de dependência a seu favor.

3.3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019

O início da reforma previdenciária de 2019 se deu com o advento da Medida Provisória nº 871, datada de 18 de janeiro de 2019, que posteriormente foi transformada na Lei nº 13.846/2019. Essa legislação fortaleceu os objetivos propostos para a reforma, a qual foi inicialmente apresentada pelo Poder Executivo e recebeu autuação na Câmara dos Deputados como Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, culminando na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Projeto de Emenda Constitucional 06/2019, apresentado à Câmara dos Deputados Federais objetivando a redução do déficit no orçamento público, incluiu medidas para diminuir os gastos com a previdência, entre elas a redução no valor da pensão por morte (Brasil, 2019). Em concordância com o disposto na Exposição de Motivos:

[...] a presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro (Brasil, 2019).

A leitura do documento de Exposição de Motivos revela que a questão financeira motivou o governo devido ao aumento da despesa pública, especialmente em relação aos pagamentos de benefícios, em atendimento às necessidades da população. No entanto, no que diz respeito ao benefício de pensão por morte, a preocupação também se justifica com as alterações no cálculo do valor do benefício, na definição do valor da pensão familiar e na sua acumulação.

É importante ressaltar que a pensão por morte foi um benefício criado objetivando garantir a dignidade daqueles que dependiam do falecido. No entanto, observou-se que o acesso a esse benefício vem enfrentando algumas distorções. Na elaboração da PEC nº 06/2019, buscaram alinhar e reduzir os gastos da previdência, deixando de lado em alguns aspectos à observância de direitos basilares dos segurados.

É fundamental ressaltar que as mudanças trazidas pela EC nº 103/2019 não afetaram aqueles que já recebiam o benefício da pensão por morte. Isso se deve ao princípio *tempus regit actum*, que estabelece que a lei vigente quando os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos é aplicável. Esse entendimento é respaldado pela Súmula 340 do STJ, que determina que a lei aplicável à pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado.

Inicialmente, a proposta de alteração na pensão por morte visava reduzir a porcentagem do benefício para 50% para o primeiro dependente e acrescentar 10% para cada dependente adicional, com um limite máximo de 100%.

De acordo com o disposto na EC nº 103/2019:

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco); § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º; § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação; § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica; § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União; § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (Brasil, 2019).

Portanto, é possível verificar que nas hipóteses que um dependente perde sua qualidade, sua parte da cota não será redistribuída entre os demais dependentes. Para ilustrar essas mudanças na prática, considere o exemplo: o senhor A recebia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de aposentadoria por

tempo de contribuição. Ao falecer, deixou dois dependentes, sua esposa e seu filho de 18 anos. De acordo com o disposto nas novas regras, dos R\$ 10.000,00, será aplicada a cota fixa de 50% (R\$ 5.000,00) mais 10% (R\$ 1000,00) por dependente, totalizando 70%, que resulta em R\$ 7.000,00. O filho receberá a pensão apenas por mais 3 anos, e ao completar 21 anos, sua parte da cota será retirada, e a esposa passará a receber 60% do valor da aposentadoria, ou seja, R\$ 6.000. Conforme as regras pré-reforma, o valor seria de R\$ 10.000,00 (100%).

Tem-se como exceção a essa regra a hipótese de haver dependente inválido ou possuidor de doença mental, na qual, não caberá a regra da cota, recebendo este, portanto, o valor integral. Enquanto durar a situação de invalidez ou deficiência, este terá direito ao recebimento do benefício de modo integral.

Acerca do tema pontua Frederico Amado (2020):

Trata-se de regra que veio reger a pensão por morte dos segurados do RGPS para óbitos a partir do dia seguinte à data de publicação da Emenda 103/2019. Isso porque as mortes até o dia da publicação da Emenda serão regidas pela legislação anterior prevista na Lei 8.213/911, nos termos do artigo 3º da Emenda. (Amado, 2020, p. 494).

Outra inovação realizada pela reforma foi no tocante à qualidade de beneficiário, na qual, definiu no artigo 23, §6º, da EC 103/2019, um rol taxativo de dependentes que se equiparam a filhos, suprimindo do texto deste o menor sob guarda e a dependência presumida.

Além disso, o artigo 24 da referida Emenda Constitucional inovou vedando a acumulação de pensão por morte no mesmo regime da previdência social. O parágrafo primeiro, em seus incisos I, II e III, descreve as situações em que a acumulação de benefícios será permitida, abrangendo: a pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou pelos militares; aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou por regime próprio ou com proventos de inatividade militar; e a pensão de atividades militares com aposentadoria concedida pelo RGPS ou regime próprio.

É importante pontuar que nessas situações de acumulação, o valor do benefício mais vantajoso é pago integralmente. No entanto, de cada um dos outros benefícios, é considerada uma parte cumulativa, de acordo com faixas específicas: 60% do valor que exceder 1 salário-mínimo até o limite de 2; 40% do valor que exceder 2 salários-mínimos até o limite de 3; 20% do valor que exceder 3 salários-mínimos até o limite de 4; e 10% do valor que exceder 4 salários-mínimos. Essas disposições podem ser revisadas a qualquer momento devido a alterações nos benefícios.

As alterações significativas na pensão por óbito, resultantes da Emenda Constitucional 103/2019, geraram impactos notáveis. Isso fica evidente na redução da base de cálculo, na implementação do modelo de cotas familiares e na proibição da acumulação de benefícios, entre outras

mudanças. Não obstante esse benefício tenha sido criado para preservar a dignidade e auxiliar financeiramente os familiares dependentes do segurado falecido, na prática, a diminuição do valor teve um impacto direto na subsistência desses familiares.

4. AVALIAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os princípios são espécies de normas jurídicas que buscam regulamentar e restringir o poder do Estado. Dessa forma, esses princípios buscam a garantia de eficácia do poder da administração pública e agir segundo o interesse público.

Partindo do pressuposto que as alterações feitas no tocante a pensão por morte fora prejudicial aos dependentes, deixando de cumprir com seu objetivo primordial de preservar uma vida digna aquelas que dependiam economicamente do segurado que faleceu, torna-se necessário uma análise com base nos princípios basilares do direito e da seguridade social, que não foram respeitados nesse processo.

4.1. ANÁLISE CONFORME O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um fundamento primordial para a constituição de um Estado Democrático de Direito, estando expresso no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, no rol de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – soberania;
- II – cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V- o pluralismo político.

Esse princípio decorre de inúmeras batalhas que almejam a valorização do ser humano diante do Estado, portanto, possui ligação direta com os direitos sociais. O mesmo também pode ser identificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, garantindo em seu artigo 1º, liberdade e igualdade perante a lei para todos.

Ainda a respeito da referida Declaração, esta ainda prevê em seu artigo 25, que todo ser humano tem direito a um padrão de vida digno, com capacidade para sustentar a si e a sua família com

alimentação, habitação, cuidados médicos, previdência social, entre outros direitos básicos (Organização das Nações Unidas, 1948, p. 5).

Portanto, é dever do poder legislativo proteger a dignidade humana ao criar leis e garantir que os direitos fundamentais sejam protegidos. No entanto, isso não ocorreu com a Reforma da Previdência, uma vez que várias famílias utilizavam o valor da aposentadoria do segurado ou o valor que ele receberia de aposentadoria no dia do falecimento como referência para o montante da pensão por morte. Esses valores foram drasticamente reduzidos depois que a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi promulgada, reduzindo significativamente o poder econômico dos dependentes.

4.2. ANÁLISE CONFORME O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

No que diz respeito ao princípio da vedação ao retrocesso, Sarlet (2005) qualifica-o como uma espécie de direito fundamental, diretamente atrelado à segurança jurídica, buscando efetivamente proteger a integralidade de conquistas sociais já alcançadas.

Pontuam corretamente Barroso e Barcelos (2005):

A vedação do retrocesso é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Ela pressupõe que esses princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: frequentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos por tais princípios é a progressiva ampliação dos direitos fundamentais. Partindo desses pressupostos, o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio em seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.

No âmbito da Emenda Constitucional nº 103/2019, apesar dessa, por meio das suas mudanças, não buscar o fim da Previdência Social, tampouco a sua garantia como direito fundamental, é incontroverso que essas alterações significaram um retrocesso à direito sociais há muito conquistados (Brum; Queiroz; Mairink; Sousa, 2020).

Além disso, é de suma importância pontuar que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 60, veda proposta de emendas tendentes a reduzir ou abolir os direitos e garantias individuais, estando incluídos nestes o rol de direitos sociais. Funcionando tal dispositivo como uma expressão do princípio da vedação ao retrocesso, bem como, uma forma de reforço à proteção dos direitos individuais e sociais.

Corroborando com esse entendimento, diversos doutrinadores veem ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos como uma das bases de proteção aos direitos humanos e sociais no Brasil. Neste, em seu artigo 26, compromete-se a “(...) conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (...)”, isto é, assegurar a eficácia dos direitos sociais.

Portanto, a reforma gerada pela EC 103/2019, a reforma da previdência iniciada pela EC 103/2019, afronta à direitos sociais dispostos no texto constitucional atual e significam uma clara devastação das condições dos dependentes que necessitam de suporte financeiro em decorrência do falecimento do segurado provedor das condições econômicas da família.

4.3. ANÁLISE CONFORME O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios objetiva garantir a manutenção da renda do sujeito quando este, em decorrência de situações corriqueiras, como doença, idade avançada ou morte daquele que dependia, perde a capacidade de trabalhar. De acordo com o entendimento de Martinez, tal princípio tem dois significados distintos, são esses:

A irredutibilidade do montante dos benefícios significa duas coisas: 1) eles não poderem ser onerados, em particular, com deduções previdenciárias (contribuição); e 2) deverem manter o poder aquisitivo do quantum original, apurado em certo momento, por meio do parâmetro definido segundo lei ordinária e em face das circunstâncias de cada momento histórico (Martinez, 2006, p. 49).

O princípio em destaque se coaduna perfeitamente com o com o disposto no art. 201, §4º, da Magna Carta de 1988, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Seguindo o entendimento dos professores Castro e Lazzari, a aplicabilidade de tal dispositivo se dá exclusivamente em âmbito da Previdência Social, entendendo-se como uma espécie de manutenção do valor real dos benefícios (irredutibilidade real), objetivando a preservação do poder de compra e garantindo que os benefícios previdenciários mantenham seu valor real no decorrer dos anos.

Outra vertente desse princípio diz respeito ao disposto no artigo 194, VI, da Constituição Federal, que garante além da concessão dos benefícios previdenciários a quem realmente necessita, a garantia que os valores não devem ser reduzidos (irredutibilidade nominal).

De acordo com o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes (2020), o princípio da irredutibilidade dos benefícios deve ser aplicado apenas sob essa visão, com a irredutibilidade do valor nominal. Contudo, o entendimento dominante na doutrina é pela consideração tanto da irredutibilidade nominal, quanto a real.

Apesar de entendimentos conflitantes, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de evitar a redução dos valores dos benefícios previdenciários. De tal maneira, reforçando o conceito de mínimo existencial disposto no art. 7º, IV, da CRFB/88, que tem o salário-mínimo como garantia para atender necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (BRASIL, 1988).

O princípio da inalterabilidade do valor dos benefícios abrange uma série de outros princípios e direitos fundamentais, como a vedação ao retrocesso, a dignidade da pessoa humana e o direito adquirido. Ainda assim, apesar da existência desses princípios, muitas vezes não se leva em consideração que qualquer violação ao princípio da inalterabilidade pode acarretar graves consequências para inúmeras famílias que perdem seu provedor financeiro e passam a receber uma pensão com um valor inferior ao que era determinado anteriormente.

Isso ressalta a importância de garantir que as políticas previdenciárias sejam sensíveis às necessidades das famílias e que as mudanças não resultem em retrocessos que comprometam a dignidade e o bem-estar desses beneficiários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo principal a análise das alterações na pensão por óbito inseridas por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, realizando um estudo dos seus impactos e sua adequação aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro e da Seguridade Social. Levando em consideração para tanto, preocupações no tocante à eficiência e isonomia do sistema previdenciário no tocante aos dependentes e beneficiários da pensão por morte.

A decisão de investigar acerca da pensão por morte foi motivada pelas profundas alterações ocasionadas no benefício após o advento da Reforma Previdenciária de 2019. Ademais, por se tratar de um benefício de demasiada relevância social, tanto por ser um dos benefícios mais antigos da Previdência Social brasileira, tanto pela quantidade de beneficiários, das mais variadas camadas

sociais. Sabendo, portanto, que mais de 7 milhões de pessoas atualmente recebem a pensão por morte no Brasil.

Por meio deste trabalho foi possível destacar como as regras impostas pela EC 103/2019 respeitam princípios basilares dispostos na Constituição Federal, com destaque os Direitos Sociais e aos Direitos Fundamentais de 2ª dimensão. Outrossim, evidenciou a vulnerabilidade do texto constitucional perante interesses econômicos e a facilidade com que objetivos e diretrizes constitucionais podem ser desvirtuados através de emendas constitucionais.

Inicialmente, foi estabelecida uma regulamentação para uma situação que já estava sendo objeto de discussões judicialmente, relacionada à mudança nas cotas familiares para o recebimento do benefício, que foi definida em 50%, considerando o número de dependentes. Adicionalmente, foram acrescentados 10% para cada dependente, com a possibilidade de atingir até 100% do valor.

Adicionalmente, estabeleceu-se outra condição para os dependentes dos segurados que recebem múltiplos benefícios: eles terão direito a receber o valor total do benefício mais vantajoso. Todavia, quanto maior a soma dos valores recebidos, menor será o montante final real a ser pago pelo INSS ou pelo RPPS. É de suma importância destacar que nenhum benefício, incluindo a pensão por morte, poderá ser inferior ao valor equivalente a um salário-mínimo, conforme estabelece a Lei de Benefícios.

Nesse cenário, podemos afirmar que existe, de forma geral, um histórico processo de gradual e contínua precarização do sistema de proteção social como um todo, que tem enfraquecido o tecido social, em um contexto particular - no Brasil - de outras reformas que visam à implementação de medidas de austeridade, frequentemente prejudicando os direitos sociais estabelecidos constitucionalmente.

As alterações, em linhas gerais, muitas vezes também diminuem o montante dos auxílios, dificultando para os menos favorecidos a manutenção de um nível de vida satisfatório. Isso resulta, como observamos, em uma maior fragilidade econômica e na dependência de programas de assistência, agravando ainda mais o sistema de seguridade social. Se o sistema previdenciário não consegue prover o amparo necessário, muitas pessoas podem se ver obrigadas a buscar auxílio na assistência social.

As ramificações das mudanças na previdência, especialmente no que concerne à pensão por morte, podem ter efeitos visíveis a longo prazo. É fácil prever que tais medidas resultarão na diminuição da renda e na deterioração da saúde da população. Esse contexto, por sua vez, pode gerar despesas adicionais para o Estado, à medida que cresce a demanda por assistência social e cuidados de saúde. Portanto, é essencial analisar minuciosamente os impactos sociais e econômicos dessas reformas antes de colocá-las em prática.

Portanto, as alterações na pensão por morte que resultaram em uma diminuição dos benefícios, restrições de elegibilidade ou outros desafios financeiros contribuem para uma deterioração na condição social dos beneficiários, aumentando seu risco de pobreza, instabilidade financeira e marginalização social. Qualquer iniciativa legislativa destinada a realizar reformas desse tipo deve sempre considerar o impacto social e econômico sobre os beneficiários, especialmente aqueles em situações mais vulneráveis. Caso contrário, essas propostas devem ser rejeitadas por violarem os princípios constitucionais que foram estabelecidos para proteger socialmente os mais vulneráveis, garantindo assim a preservação dos direitos sociais, do valor do trabalho e da própria democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592399/>. Acesso em: 10 abril de 2024.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 11. ed. Curitiba: Juspodivm, 2020

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro**. AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio (organizador). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Proposta de Emenda à Constituição nº 06 de 20 de fevereiro de 2019**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 29 de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm>. Acesso em: 12 de abril 2024.

CASTRO, C.A.P.; LAZZARI, J.B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 21. ed. 2018

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 17 de abril de 2024.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 12

de abril de 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JAHA, Ali Mohamad. **Direito Previdenciário All In One**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 19 de abril de 2024.

NUNES, Jacquelline Moura. **Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2020. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467/3247>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano**. Disponível em: < <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/ane-xos/1440694885.pdf> >. Acesso em: 18 de abril de 2024.